

ANEXO

AO

PLANO DE CUMPRIMENTO NORMATIVO E DE PREVENÇÃO DE RISCOS

GRUPO SOGRAPE

REGULAMENTO

DO CANAL DE DENÚNCIAS INTERNO

(Nos termos do disposto na Lei n.º 93/2021 de 20 de Dezembro, que estabelece o regime geral de protecção de denunciadores de infracções, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2019, relativa à protecção das pessoas que denunciam violações do Direito da União e do Decreto-Lei 109-E/2021, de 9 de Dezembro, que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabeleceu o Regime Geral de Prevenção da Corrupção)

ARTIGO 1.º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O Grupo Sogrape, onde se incluem as sociedades Sogrape SGPS, S.A., Grape Ideas - Turismo, Comércio e Serviços, S.A., Sogrape Distribuição, S.A. e Sogrape Vinhos, S.A., em conjunto designadas por “Empresas” dispõe de um canal de denúncias, no estrito cumprimento do disposto na Lei n.º 93/2021 de 20 de Dezembro, que

estabelece o regime geral de protecção de denunciante de infracções, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva (eu) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2019.

2. Paralelamente, a entrada em vigor do Decreto-Lei 109-E/2021, de 9 de Dezembro, que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabeleceu o Regime Geral de Prevenção da Corrupção determinou, no seu artigo 8.º, n.º 1, que as entidades sujeitas a tal diploma legal implementassem canais de denúncia, destinados ao reporte de infracções conexas com a corrupção, infracções essas que, nos termos do disposto no artigo 3.º, do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, que integra o Anexo ao referido Decreto-Lei, incluem os seguintes crimes: corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 48/95, de 15 de Março, na sua redacção atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na sua redacção atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, na sua redacção atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, na sua redacção atual, e no Decreto -Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, na sua redacção atual.
3. O presente Regulamento pretende tornar claras as regras que norteiam o seu funcionamento para todos os titulares de órgãos estatutários e Colaboradores que integram a estrutura profissional do Grupo Sogrape e terá aplicação independentemente do tipo de relação contratual existente entre cada uma das Empresas e cada um desses titulares de órgãos estatutários e/ou Colaboradores, independentemente da função exercida, estabelecendo as regras aplicáveis ao canal interno de denúncias, incluindo as regras relativas à respectiva comunicação, bem

como aos procedimentos aplicáveis à sua recepção, tratamento e arquivo.

4. Para efeitos do descrito no número anterior, é competente o Responsável pelo Cumprimento Normativo do Grupo, a quem caberá a gestão do canal de denúncias, nela se incluindo o registo das comunicações recebidas, o tratamento das mesmas, a instrução dos respectivos processos e a decisão final sobre a adopção de medidas pertinentes ou o arquivamento, nos termos adiante descritos.

ARTIGO 2.º

PRINCÍPIOS ORIENTADORES

1. O Grupo Sogrape adota procedimentos que visam assegurar que a recepção, tratamento e arquivo das comunicações de denúncias são processadas de forma exhaustiva, independente, autónoma, confidencial e imparcial, excluindo-se do processo de averiguação e decisão todas as pessoas que tenham um interesse conflituante com a matéria objecto da denúncia.
2. Todas as comunicações devem ser efectuadas segundo o princípio de boa-fé, com adequada fundamentação.
3. A utilização deliberada, recorrente e sem fundamento do Canal de Denúncias pode constituir infracção de natureza disciplinar, civil ou criminal.
4. O autor da comunicação poderá, se assim o pretender, solicitar o anonimato devendo seleccionar essa opção no questionário do Canal de Denúncias no momento inicial da comunicação da irregularidade.
5. O anonimato não constitui um impedimento à entrega de documentação que suporte os factos relatados, que podem ser submetidos num campo criado para o efeito ou de forma autónoma.

6. O anonimato não impede que o autor da comunicação seja contactado para obtenção de informações relevantes para o apuramento dos factos, mantendo-se um registo documental de todas as interações havidas com o denunciante, o qual deve ser mantido confidencial.

Artigo 3.º

ÂMBITO E OBJECTIVO

1. Para efeitos do presente Regulamento, no canal de denúncias poderão ser reportados actos e omissões, dolosos ou negligentes, imputáveis a titulares de órgãos estatutários, incluindo não executivos, colaboradores, ex-colaboradores, trabalhadores, ex-trabalhadores, voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados, prestadores de serviços, contratantes, sub-contratantes e fornecedores, e ainda todos quantos tenham participado em processos de recrutamento no Grupo Sogrape ou em quaisquer negociações que não tenham culminado na celebração de um contrato, nos seguintes domínios:
 - a) Contratação pública;
 - b) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - c) Segurança e conformidade dos produtos;
 - d) Segurança dos transportes;
 - e) Protecção do ambiente;
 - f) Protecção contra radiações e segurança nuclear;
 - g) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde

animal e bem-estar animal;

- h) Saúde pública;
- i) Defesa do consumidor;
- j) Assédio e Discriminação;
- k) Condições de Trabalho;
- l) Conflitos de Interesses;
- m) Fraude de Colaboradores;
- n) Fraude de colaboradores de entidades prestadoras de serviços ao Grupo Sogrape;
- o) Furto ou Roubo e Danos ao Património;
- p) Quebras de Confidencialidade e Protecção de Dados;
- q) O desrespeito de regras europeias ou nacionais, referentes aos domínios de:
 - i) Contratação pública;
 - ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo;
 - iii) Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv) Segurança dos transportes;
 - v) Protecção do ambiente;

- vi) Protecção contra radiações e segurança nuclear;
- vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii) Saúde pública;
- ix) Defesa do consumidor;
- x) Protecção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- r) O acto ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
- s) O acto ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
- t) O acto ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas por qualquer das alíneas anteriores.
- u) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, a saber:
 - i) Tráfico de estupefacientes;

- ii) Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;
- iii) Tráfico de armas;
- iv) Tráfico de influência;
- v) Recebimento indevido de vantagem;
- vi) Corrupção activa e passiva, incluindo a praticada nos sectores público e privado e no comércio internacional, bem como na actividade desportiva;
- vii) Peculato;
- viii) Participação económica em negócio;
- ix) Branqueamento de capitais;
- x) Associação criminosa;
- xi) Pornografia infantil e lenocínio de menores;
- xii) Dano relativo a programas ou outros dados informáticos e a sabotagem informática, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático;
- xiii) Tráfico de pessoas;
- xiv) Contrafacção, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respectivos actos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos

mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático;

xv) Lenocínio;

xvi) Contrabando;

xvii) Tráfico e viciação de veículos furtados.

v) Crimes de oferta indevida de vantagem, puníveis nos termos do disposto no artigo 372.º, n.º 2, do Código Penal;

w) Crimes na fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, punidos nos termos do disposto no artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro;

2. Para além do disposto no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, o canal de denúncias do Grupo Sogrape deve ser usado para reporte, designadamente, de: (i) assédio, em qualquer das suas formas; (ii) actos de discriminação/retaliação; (iii) incumprimento de normas ou de regulamentos; (iv) incumprimento de procedimentos internos e (iv) violação das regras de prevenção de conflitos de interesses.

Artigo 4.º

CONCEITO DE DENUNCIANTE

1. É considerada denunciante a pessoa que denuncie ou divulgue publicamente uma infracção com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua actividade

profissional, independentemente da natureza desta actividade e do sector em que é exercida.

2. Para efeitos do número anterior, podem ser considerados denunciante, nomeadamente:
 - a. Os titulares de participações sociais e os titulares de órgãos estatutários das Empresas, incluindo membros não executivos
 - b. Os Colaboradores do Grupo Sogrape;
 - c. Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que actuem sob a sua supervisão e direcção;
 - d. Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
3. Não obsta à consideração de pessoa como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infracção ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional, de prestação de serviços ou comercial entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Artigo 5.º

DEVER DE COMUNICAÇÃO

Os titulares de órgãos estatutários das Empresas e os Colaboradores do Grupo Sogrape têm o dever de participar, imediatamente, qualquer irregularidade alegadamente ocorrida de que tenham conhecimento ou que se possa razoavelmente prever que venha a ser praticada, independentemente da existência de meios de prova ou documentação de suporte.

Artigo 6.º

CONDIÇÕES DE PROTECÇÃO DO DENUNCIANTE

1. Beneficia da protecção e confidencialidade nos termos dos artigos seguintes, o Denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infracção ou irregularidade descritas no artigo 3.º deste Regulamento.
2. A protecção conferida por este Regulamento é extensível (i) a pessoa que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores; (ii) a terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e (iii) a pessoas colectivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

Artigo 7.º

CONFIDENCIALIDADE E PROTECÇÃO DE DADOS

1. O Canal de Denúncias garante a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade do denunciante e dos seus dados pessoais, bem como do denunciado e de terceiros mencionados na denúncia, e a confidencialidade das comunicações recebidas, que são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
2. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou

incompetente para a sua recepção e tratamento.

3. Ainda que o denunciante não pretenda o anonimato, a sua identidade manter-se-á unicamente do conhecimento das pessoas incumbidas de receber e seguir a denúncia.
4. A confidencialidade das comunicações será assegurada por todas as pessoas responsáveis pela gestão operacional dos mecanismos e pelos procedimentos de recepção, tratamento e arquivo dessas comunicações. A confidencialidade será sempre garantida, excepto nas situações em que a divulgação de informações e/ou da identidade dos intervenientes seja exigida nos termos da legislação aplicável, no âmbito de outras investigações de autoridades competentes ou de procedimentos judiciais subsequentes, no âmbito dos quais a Empresa seja notificada para prestar tais informações.
5. A divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, excepto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.
6. A confidencialidade da identidade não impede que o autor da comunicação seja contactado, através do canal de denúncias ou por outro meio escrito disponibilizado para o efeito, com vista a obter-se informações relevantes para o apuramento dos factos, mantendo-se registo documental de todas as interações havidas.

Artigo 8.º

PROIBIÇÃO DE RETALIAÇÕES E GARANTIAS DOS TITULARES DE ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E COLABORADORES

1. Nos termos previstos na Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, é proibido praticar actos de retaliação contra o denunciante.
2. Considera-se acto de retaliação o acto ou omissão que, directa ou indirectamente, e ainda que sob a forma de ameaça ou de mera tentativa, ocorra no contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, e que seja idóneo a causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
3. Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes actos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública dos factos:
 - a) Alterações das condições de trabalho ou da prestação dos serviços, tais como alteração de funções, de horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do Colaborador ou incumprimento de deveres laborais que impendam sobre a Empresa;
 - b) Suspensão de contrato de trabalho ou de prestação de serviços;
 - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de nova colocação profissional;
 - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;

- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato com entidades terceiras.

4. As ameaças e as tentativas dos actos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como actos de retaliação.
5. A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.
6. Aquele que praticar um acto de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.
7. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências legais adequadas a inibir ou fazer cessar actos de retaliação.
8. Os denunciantes têm direito, nos termos gerais, à protecção jurídica, nos termos previstos na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.
9. Os denunciantes podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas para protecção de testemunhas em processo penal, previstas na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho.
10. Sem prejuízo do disposto nos números precedentes, a conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares com manifesta falsidade ou má-fé, assim como daqueles que infringam o dever de confidencialidade, constituirá uma infracção

susceptível de ser objecto de sanção disciplinar adequada e proporcional à infracção, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta.

Artigo 9.º

RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE

1. A denúncia ou a divulgação pública de uma infracção, feita de acordo com os requisitos impostos pela presente lei, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante, excepto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.
2. O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infracção de acordo com os requisitos impostos pela presente lei não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciantes por actos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infracção nos termos no presente Regulamento e da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro.

Artigo 10.º

RECEPÇÃO, REGISTO E TRATAMENTO DAS DENÚNCIAS

1. A comunicação de irregularidades pode ser efetuada:
 - a) Por escrito, endereçado ao gestor do canal de denúncias, com o seguinte contacto:

b) Através do “*Canal de Denúncias*”, disponível no site do Grupo Sogrape (<https://www.sogrape.pt>);

2. O denunciante deverá fazer uma descrição, o mais exaustiva possível, porém desejavelmente objectiva, dos factos que suportam a(s) irregularidade(s) comunicada(s).
3. A comunicação será recebida, analisada e seguirá o fluxo de tratamento definido no processo que se encontre aprovado.
4. O denunciante pode anexar a essa comunicação documentação que suporte os factos relatados.
5. O Canal de Denúncias, para efeitos de recepção de denúncias, é gerido por entidade externa e independente.
6. Qualquer comunicação de irregularidade pode ser apresentada por escrito, verbalmente ou em reunião, sendo que quem receber uma comunicação de irregularidade, desde que abrangido pelo Regulamento, deverá alertar o seu autor para a existência do Canal de Denúncias, sem prejuízo de tomar a iniciativa de a reportar de imediato através do Canal de Denúncias, por forma a centralizar todas as ocorrências para que sigam o mesmo fluxo e beneficiem de igual tratamento.
7. Caso através do Canal de Denúncias, o denunciante solicite a apresentação de denúncia em reunião presencial, o gestor do canal de denúncias deve registar a denúncia verbal sob uma das seguintes formas:
 - a. Mediante a gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável;

- b. Através da transcrição escrita completa e exacta da comunicação, efectuada pelo responsável pelo tratamento da denúncia.
- 8. Neste último caso, deve ser dada a possibilidade ao denunciante de verificar, rectificar e confirmar a denúncia efectuada, assinando-a.
- 9. O denunciante deve utilizar, em primeira linha, o canal de denúncias do Grupo Sogrape e só pode utilizar outros canais de comunicação quando:
 - a. A pessoa não seja considerada denunciante para efeitos do artigo 4.º deste Regulamento;
 - b. O denunciante tenha motivos razoáveis para crer que a infracção não pode ser reconhecida ou resolvida internamente ou que existe o risco de retaliação;
 - c. O denunciante apresente uma denúncia interna e não seja informado das medidas adoptadas posteriormente nos prazos previstos na lei; ou
 - d. A infracção constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a € 50.000.

Artigo 11.º

TRAMITAÇÃO DAS DENÚNCIAS

1. Após recepção da comunicação será efectuada uma triagem através da qual se determina se a comunicação está no âmbito e/ou contém relevância para prosseguir para a fase de investigação. Serão analisadas todas as comunicações de irregularidades potenciais ou reais reportadas através do Canal de Denúncias, por escrito ou de forma presencial. Esta análise irá dar origem a um procedimento

específico, que pode conduzir ou não à abertura de uma investigação.

2. Os autores das denúncias receberão uma confirmação de recepção e podem ser solicitadas informações adicionais directamente através do Canal de Denúncias, mantendo-se, no entanto, o anonimato, caso assim o tenham solicitado.
3. Caso, na sequência da análise liminar referida no número 1 deste artigo, se conclua que os factos denunciados se reconduzem às matérias e infracções referidas no artigo 3.º, deste Regulamento, será aberta uma investigação.
4. O denunciante será notificado, no prazo de sete dias a conta da denúncia, e informado, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei 93/2021, de 20 de Dezembro.
5. No prazo máximo de 3 meses após a recepção da denúncia, o Responsável pelo Cumprimento Normativo do Grupo notificará o denunciante das medidas planeadas ou tomadas para dar seguimento à denúncia e dos motivos dessas medidas.
6. O autor da denúncia pode solicitar, a qualquer momento, que o Responsável pelo Cumprimento Normativo do Grupo comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a sua conclusão.
7. O processo de tratamento das irregularidades será distinto consoante sejam relativas a assédio e discriminação ou de outra natureza. Compete à Direcção de Recursos Humanos do Grupo Sogrape gerir o tratamento das comunicações de irregularidades relativas a assédio e discriminação, bem como as relativas às condições de trabalho.
8. O tratamento das comunicações de outro tipo de irregularidades é da responsabilidade do Responsável pelo Cumprimento Normativo do Grupo.

9. Da investigação pode resultar a necessidade de comunicação ou denúncia às autoridades competentes, o que será avaliado em parecer fundamentado do Responsável pelo Cumprimento Normativo do Grupo e decidido pela Administração.
10. Aquando do encerramento do processo, o denunciante, será informado.
11. Todas as denúncias serão analisadas, sendo elaborados para o efeito relatórios de investigação e, caso o processo não prossiga para a fase de investigação, será elaborado um relatório fundamentado com a indicação das medidas adoptadas ou a justificação para a não adopção de quaisquer medidas.
12. As irregularidades são comunicadas ao nível hierárquico superior dos visados na denúncia, caso essa transmissão não coloque em causa as finalidades do procedimento de participação de irregularidades, e, se for caso disso, à respectiva autoridade competente.
13. Para cada processo será mantido um registo que incluirá a indicação das medidas adotadas ou com justificação para a não adoção de quaisquer medidas. É dado conhecimento do resultado das investigações relativas a irregularidades aos Órgãos de Administração e de Fiscalização, salvaguardando sempre o anonimato e confidencialidade do participante.

Artigo 12º

CONSERVAÇÃO DOS REGISTOS E DO DOCUMENTOS

1. O Responsável pelo Cumprimento Normativo do Grupo assegura o tratamento e a salvaguarda dos registos e da respectiva informação de forma confidencial, sendo as comunicações efectuadas, bem como os relatórios a que elas dêem lugar ao abrigo do

presente Regulamento, conservados em papel ou noutro suporte duradouro que permita a reprodução integral e inalterada da informação, pelo prazo de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

2. Quando a denúncia incida sobre matérias relacionadas com o branqueamento e financiamento do terrorismo, o período de conservação das comunicações efectuadas e dos relatórios a que elas dêem lugar será assegurado pelo prazo de sete anos.

Artigo 13º

DADOS PESSOAIS E SUA CONSERVAÇÃO

1. A informação comunicada será utilizada exclusivamente para as finalidades previstas no presente Regulamento, no estrito cumprimento do disposto no Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, na Lei n.º 59/2019, de 8 de Agosto e demais legislação aplicável.
2. A documentação de apoio e os dados recolhidos durante a análise preliminar e a investigação devem ser arquivados de uma forma confidencial e segura. Serão adoptadas medidas de segurança no armazenamento da informação, por forma a restringir o seu acesso apenas a pessoas autorizadas.
3. No âmbito das actividades realizadas para investigação das irregularidades reportadas, podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados pessoais relacionadas com os denunciantes, a pessoa sob investigação, testemunhas ou outros indivíduos que sejam mencionados, tais como:
 - a. Dados de Identificação: nome, apelido;
 - b. Dados de Contacto: e-mail, morada, n.º de telefone;

- c. Dados Profissionais: Área/departamento, função;
 - d. Factos denunciados passíveis de integrarem actividades consideradas suspeitas;
 - e. Elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação;
 - f. Informação sobre a vida privada e familiar;
 - g. Relações laborais, económicas e/ou sociais;
 - h. Destino da denúncia;
 - i. Categorias especiais de dados.
4. Os dados pessoais cuja relevância não é manifesta para lidar com uma denúncia específica não serão recolhidos e, se recolhidos por acidente, serão eliminados sem demora injustificada.
5. Quanto à legitimidade para o tratamento de dados pessoais, verifica-se, sempre que aplicável:
- a. Os interesses legítimos prosseguidos pelo Grupo Sogrape para prevenir e/ou combater irregularidades, a fim de evitar danos (danos materiais e de reputação), no quadro de programas de transparência e conformidade;
 - b. Prossecução de interesses legítimos na comunicação dos resultados da investigação para efeitos de acção disciplinar e/ou reclamação adequada perante as autoridades competentes. Estes fundamentos não abrangem as notificações obrigatórias feitas pelas autoridades competentes ao abrigo do cumprimento de obrigações legais nacionais e europeias;

- c. Para cumprimento de uma obrigação jurídica;
- d. Através do consentimento;
- e. Por motivos de interesse público importante;
- f. Quando estejam em causa condenações penais e infracções.

6. O Grupo Sogrape apenas poderá divulgar a identidade dos denunciantes e/ou das pessoas denunciadas às autoridades competentes, em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial, caso o relatório dê origem a uma investigação criminal ou a uma acção disciplinar. Sempre que necessário, e com o único objectivo de conduzir as investigações, a identidade dos denunciantes e/ou das pessoas denunciadas pode também ser revelada a investigadores externos (tais como advogados) que estejam legal e/ou contratualmente vinculados por obrigações de sigilo e confidencialidade, em conformidade com os princípios de protecção de dados.
7. No caso de a identidade ser divulgada em virtude da razão acima referida, o Responsável pelo Cumprimento Normativo do Grupo informará previamente o denunciante e os demais visados, a menos que tais informações possam comprometer o inquérito ou o processo judicial. No mesmo sentido, quando for a autoridade competente a informar o autor da denúncia de que a sua identidade será revelada, será essa mesma autoridade a justificar as razões da divulgação.
8. Sempre que necessário, relevante e legítimo para a prossecução das finalidades do presente Regulamento, as comunicações de dados para fora da União Europeia irão respeitar os termos e garantias estabelecidos no Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados quanto às transferências internacionais de dados.
9. Para o exercício dos direitos de protecção de dados (direito de acesso, rectificação,

apagamento, oposição, limitação e portabilidade), os titulares dos dados podem enviar uma comunicação escrita para o endereço de correio electrónico do Provedor de Privacidade - privacy@sogrape.pt. Adicionalmente, cumpre informar que os titulares dos dados têm o direito de apresentar reclamação perante a Autoridade de Controlo – Comissão Nacional de Protecção de Dados.

10. No que ao direito de acesso diz respeito, em momento algum poderão ser reveladas informações pessoais de terceiros ao próprio titular dos dados (como é o caso do denunciante, da pessoa sob investigação, testemunhas ou outros indivíduos que sejam mencionados).
11. A documentação de apoio e os dados recolhidos durante a análise preliminar e a investigação devem ser arquivados de uma forma confidencial e segura. Serão adoptadas medidas técnicas e organizativas de segurança no armazenamento da informação, por forma a restringir o seu acesso apenas a pessoas autorizadas, bem como garantir a integridade da mesma, através do controlo de acessos e encriptação.

Artigo 14.º

VIGÊNCIA

O presente Regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 2024.

Controlo:

Aprovado pelo Conselho de Administração de Guesi – Comércio e Serviços, S.A. em 14 de Fevereiro de 2024